



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720042/2016-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente TULLIO FORMICOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUMENTO ADEQUADO. PER/DCOMP.

A compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE.

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de desproporcionalidade quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC.

Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar arguição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), consubstanciada no Acórdão nº 01-33.677 (fls. 125/135), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2011, com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 01/2016).

TRIBUTO	IMPOSTO- R\$	JUROS DE MORA - R\$	MULTA – R\$	TOTAL – R\$
IRRF	260.573,62	109.621,56	195.430,18	565.625,36

A ciência do Auto de Infração ocorreu no **dia 19/01/2016.(fl. 29)**

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

II– DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado, conforme Termo de Verificação anexo:

.....

Os valores relativos ao código de recolhimento 0561 que deixaram de ser pagos ou informados em DCTF, estão detalhados em anexo, no demonstrativo DIRFXDARF 2012 – DEMONSTRATIVO IRPJ – Ano Calendário 2011.

.....

DIRF x DARF 2012 (ANO-CALENDÁRIO 2011)				
DEMONSTRATIVO DO IRRF – DIRF 2011				
Código de receita: 0561 – Rendimento do Trabalho Assalariado				
Período de Apuração	de IRRF informado na DIRF	IRRF pago (DARF)	IRRF informado na DCTF	DIFERENÇA A LANÇAR
Fevereiro 2011	26.272,47	15.020,10	,00	11.252,37
Março 2011	27.872,83	16.313,23	,00	11.559,60
Abril 2011	56.658,24	27.806,40	,00	28.851,84
Junho 2011	26.704,11	12.065,43	,00	14.638,68
Julho 2011	28.704,68	19.359,46	,00	9.345,22
Agosto 2011	67.356,98	15.615,33	,00	51.741,65
Outubro 2011	30.282,22	15.981,95	,00	14.300,27
Novembro 2011	29.518,72	15.124,87	,00	14.393,85
dezembro+13º 2011	127.943,93	23.453,79	,00	104.490,14
TOTAIS	421.314,18	160.740,56	,00	260.573,62

III - DA IMPUGNAÇÃO

Em **18/02/2016**, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração

(fl. 36/36), e alega em síntese:

- Com apresentação tempestiva da Impugnação, o Contribuinte tem a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional;
- Não merece prosperar o lançamento, tendo em vista que não foram considerados os pagamentos a maior efetuados nos meses de janeiro, junho e outubro de 2011:

Mês	Valor entregue na Dirf	Valor da Darf paga	Diferença
01/11	14.994,43	27.639,51 (doc. 13)	12.645,08
05/11	30.222,78	36.815,59 (doc. 14 e 15)	6.592,81
09/11	25.965,37	43.931,75 (doc. 16,17 e 18)	17.966,38

Apurada a diferença de R\$ 37.204,27, requer que seja compensada com os débitos apurado no Auto de Infração, de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96 e IN 1.300/2012

- O Contribuinte em momento algum se beneficiou desta situação, não obteve nenhuma vantagem, não possuindo nenhum acréscimo em seu patrimônio passível de tributação;
- No presente caso, falta uma causa jurídica para o empobrecimento do contribuinte em favor da Fazenda Nacional;
- Sobre um mesmo débito estão incidindo tipos diferentes de acréscimos, o que agrava a situação do Contribuinte;
- Há que se analisar a incidência de tais acréscimos **sob o ponto de vista legal**(Multa de ofício de 75% e juros moratórios).
- A multa cobrada é desproporcional, em relação a legislação fiscal.

III - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, resta demonstrada a total insubsistência e improcedência do Auto de Infração em tela, não havendo qualquer plausibilidade nas glosas efetuadas e na exigência do tributo suplementar, ainda mais acrescido de juros e multa em duplicidade, de acordo com a legislação vigente e conforme demonstrado na presente, motivo pelo qual, espera e requer o Impugnante se digne Vossa Senhoria determinar o **CANCELAMENTO** do Auto de Infração e Imposição de Multa ora impugnado, e, conseqüentemente, o débito fiscal reclamado para os devidos fins de Direito e de Justiça!

Caso Vossa Senhoria assim não proceda requer seja COMPENSADO o valor de R\$ 37.204,27 (Trinta e sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), posto ter sido recolhido a maior, de acordo com as informações constantes da DIRF exercício 2012 ano calendário 2011 e as respectivas DARF's quitadas.

(destaques do original)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 125/135), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 28/02/2011, 31/03/2011, 30/04/2011, 30/06/2011, 31/07/2011, 31/08/2011, 31/10/2011, 30/11/2011, 31/12/2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INSTRUMENTO ADEQUADO - PER/DCOMP

A compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP

MULTA DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO - DESPROPORCIONALIDADE

Não há de se cogitar da materialização das hipóteses de confisco e de desproporcionalidade quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC. Tendo a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de sua ilegalidade/inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 10/03/2017, por via postal (A.R. de fl. 139), o Contribuinte apresentou, em 07/04/2017, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 142/156, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista que o Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

II – DO MÉRITO

1 – DA MATÉRIA DE FATO

No mérito, a Impugnante alega em síntese:

- Não merece prosperar o lançamento, tendo em vista que não foram considerados os pagamentos a maior efetuados nos meses de janeiro, junho e outubro de 2011:

Mês	Valor entregue na Dirf	Valor da Darf paga	Diferença
01/11	14.994,43	27.639,51 (doc. 13)	12.645,08
05/11	30.222,78	36.815,59 (doc. 14 e 15)	6.592,81
09/11	25.965,37	43.931,75 (doc. 16,17 e 18)	17.966,38

Apurada a diferença de R\$ 37.204,27, requer que seja compensada com os débitos apurado no Auto de Infração, de acordo com o disposto na Lei n.º 9.430/96 e IN 1.300/2012

- O Contribuinte em momento algum se beneficiou desta situação, não obteve nenhuma vantagem, não possuindo nenhum acréscimo em seu patrimônio passível de tributação;

- No presente caso, falta uma causa jurídica para o empobrecimento do contribuinte em favor da Fazenda Nacional;

Realmente, ao analisarmos o Relatório DIRF X DARF, anexo às fl. 03, verificamos que aparentemente há valores pagos a maior pelo Contribuinte num total de R\$ 37.204,27, como alegado.

Há de ressaltar que, mesmo **se fosse admissível a compensação pleiteada** pela Impugnante, este montante seria insuficiente para quitar as diferenças apuradas nos outros meses, pois o valor do crédito tributário lançado é de R\$ 260.573,62 e o valor do suposto crédito é de R\$ 37.204,27.

Este valor (R\$ 37.204,27), configura, em tese, **um pagamento indevido ou a maior**. No entanto, **este recurso não é o instrumento adequado para ser feito o pedido de compensação**, vejamos:

Nos termos do *caput* do artigo 14 da IN-SRF-21/97, o contribuinte podia efetuar a compensação independentemente de autorização da autoridade administrativa:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação

constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Assim, o contribuinte que fosse detentor de crédito de pagamento indevido ou a maior do tributo X, em determinado período de apuração, poderia se utilizar desse crédito para compensar débito do tributo X referente a período subseqüente, sem necessidade de formalização do “pedido de restituição” e “pedido de compensação”. Como crédito de pagamento indevido ou a maior entenda-se aquele oriundo dos recolhimentos mensais, bem como aquele apurado ao final do período, como é o caso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL.

Nessa situação, o contribuinte procedia diretamente à compensação e ao Fisco era dado prazo para homologar o procedimento do contribuinte.

Pergunta-se, então: como o contribuinte poderia comprovar a efetivação da compensação de determinado débito com crédito de pagamento indevido ou a maior, se não havia necessidade de formalizar os pedidos de restituição e de compensação?

Na verdade, o procedimento correto era composto de duas etapas:

primeiramente, o contribuinte registrava em sua contabilidade o crédito apurado, com as devidas atualizações e, na data de vencimento do débito, fazia constar de sua escrita o procedimento de compensação; em segundo lugar, o contribuinte declarava ao Fisco a compensação realizada na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Nesta declaração, havia campo próprio em que o contribuinte informava tratar-se de “compensação sem processo” e informava a natureza do crédito utilizado na compensação. A informação “compensação sem processo” era o indicativo de que o contribuinte tinha efetuado a compensação diretamente, sem necessidade de formalizar processo administrativo com os pedidos de restituição e compensação. Esse procedimento, repetimos, era efetuado com amparo no caput do artigo 14 da IN-SRF-21/97.

Tal possibilidade acabou com a vigência da IN-SRF-323/2003, DOU 28/05/2003, a qual retificou a IN-SRF-210/2002 acrescentando o §6º ao artigo 21, nos seguintes termos:

“§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.”

Muito embora tal determinação somente tenha ocorrido em 28/05/2003, é entendimento da RFB que a possibilidade de compensação se extinguiu com a vigência da INSRF-210/2002, DOU 01/10/2002. É que de acordo com o art.46 da IN-SRF-210/2002, a INSRF-21/97 (onde havia a previsão de compensação sem processo) foi revogada e deixou de produzir efeitos a partir de 01/10/2002.

Esta determinação continua em vigor até a data da suposta compensação, conforme o §1º do art. 74 da Lei 9.430/96 e §1º do art. 34 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela

Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Como exposto, não assiste razão à impugnante concernente às argumentações acima.

2 – DA MULTA DE OFÍCIO ILEGALIDADE – DA DESPROPORCIONALIDADE

A Impugnante alega em síntese:

- Sobre um mesmo débito estão incidindo tipos diferentes de acréscimos, o que agrava a situação do Contribuinte;
- Há que se analisar a incidência de tais acréscimos **sob o ponto de vista legal** (Multa de ofício de 75% e juros moratórios).
- A multa cobrada é desproporcional, em relação a legislação fiscal;
- Para consubstanciar os seus argumentos a Impugnante menciona Súmulas do STF.

Ao fisco federal cabe aplicar as penalidades definidas em lei. Conforme Enquadramento Legal aposto no auto de infração, a multa de lançamento de ofício foi aplicada nos termos do art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007).

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)(grifamos)

a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuada, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na

declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

A aplicação de multa de ofício está devidamente fundamentada na legislação tributária (art. 44 da Lei n.º 9.430/96), pois ao compulsarmos os autos verificamos que nas infrações elencadas o Contribuinte deixou de declarar e pagar parte dos IRRF incidente sobre Rendimento de Trabalho Assalariado, apurados no ano-calendário de 2011, logo está de acordo com a legislação aplicável.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da COSIT/SRF n.º 329/1970:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Por fim, o art. 7.º da Portaria MF n.º 58/2006 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários.

No que se refere à alegação de inconstitucionalidade de leis, é princípio assente na doutrina pátria o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário. A pretensão de ver afastada a incidência da multa de ofício, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, não é oponível na instância julgadora administrativa.

Calha gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/90), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal.

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142, acima citado, a autoridade fiscal encontra-se restrita ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, de que a multa seria confiscatória, uma vez que às autoridades julgadoras administrativas cabe simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da Cosit/SRF de n.º 329/70:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

De se notar que doutra forma não se cogitaria. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na via direta, ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inter partes, no controle difuso de constitucionalidade. De qualquer modo, somente o Poder Judiciário tem autorização constitucional para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

3 – DA TAXA SELIC

Em relação ao Juros de mora a recorrente alega em síntese:

- Sobre um mesmo débito estão incidindo tipos diferentes de acréscimos, o que agrava a situação do Contribuinte;

- Há que se analisar a incidência de tais acréscimos **sob o ponto de vista legal**(Multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Primeiramente, há de se considerar que o art. 161, § 1º, do CTN ressaltou a possibilidade aplicação da taxa de juros com base em lei ordinária.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. [grifamos]

O art. 61 da Lei nº 9430/96, por sua vez, determinou que:

Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. §3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96, por seu turno, dispôs que:

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Nesse sentido, a incidência de juros de mora, sobre débitos de natureza tributária, a partir de 01/01/1997, com base na taxa SELIC, que a impugnante reputa inaplicável, por ofensa a princípios constitucionais, está prevista no § 3º do art. 61 c/c § 3º do art. 5º da Lei n.º 9.430, de 1996, diploma legal fruto da emanção da vontade do Poder Legislativo Nacional, cuja elaboração seguiu o processo legislativo constitucionalmente previsto. Tem, portanto, a seu favor, a presunção de legitimidade que é própria das leis.

Acontece que as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n.º 2.346, de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Ressalto que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). A esta autoridade, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados, pelo sujeito passivo, como inconstitucionais e/ou ilegais.

No mais, a utilização da taxa de juros SELIC, para fim tributário, é definido por lei específica, qual seja a Lei n.º 9.430/96, não sendo aplicadas, portanto, as disposições da legislação extravagante.

III - DA CONCLUSÃO

Ante tudo exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa